

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 289/2019

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DOS SINTOMAS DA SÍNDROME DO AUTISMO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

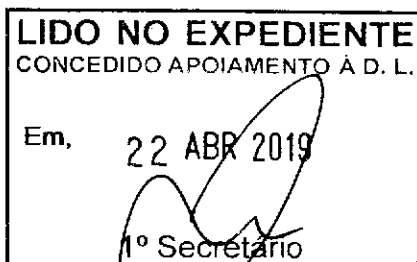
PROTOCOLO Nº: 1658/2019



DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 289 /2019

Dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado do Paraná.

Artigo 1º - O Sistema de Saúde prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao tratamento dos sintomas da síndrome do autismo.

Parágrafo único - A atenção integral de que trata o “caput”, tendo como objetivo o investimento no ser humano portador da síndrome do autismo, consistirá nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento;

II - envolvimento e participação da família do portador da síndrome, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome, tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentosa;

IV - disponibilização de equipes multi e interdisciplinares para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não-médico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social;

V – direito à medicação;

VI - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Artigo 2º - O Poder Público poderá firmar convênios com entidades e clínicas afins, visando o repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.

Artigo 3º - As ações programáticas relativas à síndrome do autismo, assim como às questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, garantida a participação de



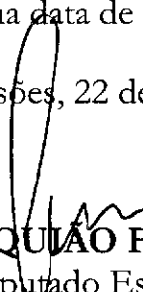
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de Abril de 2019


REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde.

O projeto visa estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de programas que visam diagnosticar precocemente a síndrome do espectro autista.

A proposição também valoriza a participação e o envolvimento das famílias e organizações da sociedade civil, além de fomentar apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome; e a disponibilização, na rede pública, de equipes multi e interdisciplinares. Além de prever a possibilidade de realização de convênios entre o governo do Estado e entidades e clínicas.

O presente projeto se inspirou em legislação já vigente no Estado de São Paulo desde 2015 (Lei nº 15.668, de 12 de janeiro de 2015), de autoria do Deputado Estadual Hamilton Pereira (Projeto de lei nº 266/09).

Há de se considerar que, no Estado do Paraná há legislação em vigor (Lei 16600 de 08 de novembro de 2010) dispondo sobre diagnóstico precoce do câncer de mama, de autoria do Deputado Estadual Ney Leprevost (505/08), portanto, não havendo óbice quanto a iniciativa.

Por fim, importante salientar que tal legislação não implica em despesa para o Poder Executivo, dependendo, apenas, de regulamentação.

Desta feita, na certeza de estar contribuindo para uma melhor prestação e divulgação dos serviços públicos e do aperfeiçoamento da legislação estadual, peço o apoio de todos par a aprovação do presente projeto.